



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06111/03**

**Administração Indireta Estadual. CAGEPA. Inspeção de Obras, em Cumprimento ao Acórdão AC1-TC-877/2004. Regularidade com Ressalvas das Despesas. Assinação de Prazo para providências. Representação à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado.**

**ACÓRDÃO AC2-TC-1495/2011**

## **RELATÓRIO**

O Processo **TC Nº 06111/03** trata, agora, do exame da execução das obras de abastecimento d'água na cidade de Taperoá, objeto da Licitação Tomada de Preços (nº 017/03), do tipo menor preço, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, e do contrato nº100/03 com seus termos aditivos 01 e 02/04, firmados com a empresa *POLIOBRAS Empreendimentos Ltda*, no valor total de **R\$ 536.771,81** (quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos).

Frise-se que a referida licitação, assim como o contrato e os termos aditivos foram julgados regulares, por meio do Acórdão AC1-TC-877/2004, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para realizar inspeção *in loco* na obra (**fls. 346 – vol. 01**).

Após diligências e análise da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas<sup>1</sup> apresentadas pelos gestores responsáveis (**fls. 368/443 – vol. 01, fls. 462/595, 616/663, 669, 671 e 685/688**), a Auditoria deste Tribunal concluiu pela adequação dos pagamentos até então realizados frente aos serviços executados, evidenciando, porém, que os serviços foram paralisados, por falta de recursos, quando a obra encontrava-se praticamente concluída. Segundo o órgão técnico desta Corte, existe risco de depredação e deterioração dos equipamentos instalados, ocasionando sérios prejuízos aos investimentos realizados. Adverte, ainda, sobre a premente necessidade do benefício pela comunidade, sendo necessário, portanto, a implementação pela CAGEPA, de um plano de conclusão e

<sup>1</sup> Documentos TC Nºs 03056/05-Manoel de Deus Alves, 15139/05-Edvan Pereira Leite, 17705/07, 5394/08 e 08222/08-/Ricardo Cabral Leal e 03902/09-Franklin de Araújo Neto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 06111/03**

operação de todo o Sistema, objetivando seu efetivo e eficaz funcionamento. (**fls. 358/364 – vol. 01, fls. 446/447, 450, 452/453, 598/600, 603/604, 607/609, 665, 676/677, 691 e 693 – vol. 02**).

Em parecer conclusivo, da lavra do Procurador *Dr. André Carlo Torres Pontes*, o Ministério Público Especial ressaltou os atropelos identificados pela Auditoria no mérito da execução da despesa, no tocante à paralisação das obras, lembrando os princípios da eficiência e da eficácia da gestão, pugnando, por conseguinte, pela (**fls. 696/699**):

- regularidade com ressalvas das despesas até então realizadas;
- assinatura de prazo à atual gestão da CAGEPA para apresentar um cronograma de conclusão e funcionamento da obra, demonstrando as medidas para cumprir o art. 45 da LC 101/2000, que trata da preservação do patrimônio público, sob pena de multa;
- representação à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado, noticiando-lhes as informações sobre as obras de ampliação do sistema d'água do município de Taperoá – Sistema Adutor de Mucutú, em face do disposto no parágrafo único do art. 45 da LRF, uma vez que a execução de novos projetos, segundo a lei, somente podem ser firmados se concluído o inacabado.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto, acompanhando **in totum** o Parecer do Ministério Público Especial, pela Regularidade com Ressalvas das despesas até aqui realizadas, assinando-se o prazo de 30 (trinta dias) à atual gestão da CAGEPA para apresentação de Cronograma de Conclusão e funcionamento da obra do sistema D'água do município de Taperoá, denominado Sistema adutor de Mucutú, tendo em vista o que preceitua o parágrafo único do art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal, efetuando-se, ainda, as Representações sugeridas.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 06111/03**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06111/03**

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Julgar regulares com ressalvas as despesas até então realizadas com a execução das obras de abastecimento d'água na cidade de Taperoá, objeto da Licitação Tomada de Preços (nº 017/03), do tipo menor preço, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, e do contrato nº100/03 com seus termos aditivos 01 e 02/04, firmados com a empresa *POLIOBRAS Empreendimentos Ltda*;
- II. Assinar o prazo de trinta dias à atual gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA para que apresente cronograma de conclusão e funcionamento da obra, demonstrando as medidas para cumprir o art. 45 da LC 101/2000, que trata da preservação do patrimônio público, sob pena de multa.
- III. Representar à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado, noticiando-lhes as informações sobre as obras de ampliação do sistema d'água do município de Taperoá – Sistema Adutor de Mucutú, em face do disposto no parágrafo único do art. 45 da LRF, uma vez que a execução de novos projetos, segundo a lei, somente podem ser firmados se concluído o inacabado.

Publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Cons. Adailton Coelho Costa,  
em 26 de julho de 2011.

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente e Relator***

***Representante do Ministério Público Especial***